



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.752 - CE (2018/0310049-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO : CCP MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BELTRAO MAGALHAES LEMOS - CE013045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INEXECUÇÃO. EDITAL DE PREGÃO QUE PREVIA, EXPRESSAMENTE, TAL EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 479-480, e-STJ): "Apesar disso, analisando a penalidade imposta à apelante, concluo que é demasiado elevada, tornando-se desproporcional. Chego a essa conclusão, primeiro porque o edital permite que quem cometa infração administrativa consistente em "ensejar o retardamento da execução do objeto" seja apenado administrativamente com multa de 10% sobre o valor estimado do item prejudicado ou impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF por até cinco anos (itens 18.1 a 18.3 - id. 1175603, fl. 14). Em segundo lugar, no caso em análise, conquanto o produto não tenha sido entregue até outubro de 2015, é certo que a Universidade não teria como obtê-lo, seja de quem fosse, até 14.12.2015, pois sua autorização a tanto venceu em outubro de 2015 sendo renovada em 14.12.2015, não tendo como a Universidade adquirir o produto até o fim do ano letivo, nesse caso por não possuir autorização em vigor para tanto. Ademais, em suas informações a Universidade não mencionou as consequências concretas da ausência dessa substância para seu funcionamento e realização de seus trabalhos, não havendo como presumir a ocorrência de um grande dano proporcional à sanção aplicada, que mais do que servir de corretivo ao modo como a impetrante trata com a Administração, é capaz de levá-la à falência, por lhe cercear de um grande nicho de mercado por dois anos. Diante disso, deve a sanção aplicada ser substituída pela multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante, conforme previsto no item 18.3.1 do Edital do pregão que rege o caso em análise, reabilitando seu credenciamento no SICAF".

3. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.752 - CE (2018/0310049-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO : CCP MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BELTRAO MAGALHAES LEMOS - CE013045

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. NÃO ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO. SUBSTÂNCIA CONTROLADA. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A UNIÃO POR DOIS ANOS. EXCESSO. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 517-518, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC; no mérito, dos arts. 4º, XVIII e 7º, da Lei 10.520/2002; 87, da Lei 8.666/1993 e 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999..

À fl. 569, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fl. 575, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.752 - CE (2018/0310049-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 28.1.2019.

A irrisignação não merece acolhida.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 479-480, e-STJ):

Apesar disso, analisando a penalidade imposta à apelante, concluo que é demasiado elevada, tornando-se desproporcional.

Chego a essa conclusão, primeiro porque o edital permite que quem cometa infração administrativa consistente em "ensejar o retardamento da execução do objeto" seja apenado administrativamente com multa de 10% sobre o valor estimado do item prejudicado ou impedimento de licitar e de contratar com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União e descredenciamento no SICAF por até cinco anos (itens 18.1 a 18.3 - id. 1175603, fl. 14).

Em segundo lugar, no caso em análise, conquanto o produto não tenha sido entregue até outubro de 2015, é certo que a Universidade não teria como obtê-lo, seja de quem fosse, até 14.12.2015, pois sua autorização a tanto venceu em outubro de 2015 sendo renovada em 14.12.2015, não tendo como a Universidade adquirir o produto até o fim do ano letivo, nesse caso por não possuir autorização em vigor para tanto.

Ademais, em suas informações a Universidade não mencionou as consequências concretas da ausência dessa substância para seu funcionamento e realização de seus trabalhos, não havendo como presumir a ocorrência de um grande dano proporcional à sanção aplicada, que mais do que servir de corretivo ao modo como a impetrante trata com a Administração, é capaz de levá-la à falência, por lhe cercear de um grande nicho de mercado por dois anos.

Diante disso, deve a sanção aplicada ser substituída pela multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante, conforme previsto no item 18.3.1 do Edital do pregão que rege o caso em análise, reabilitando seu credenciamento no SICAF.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

Sob esse aspecto, examinar a pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO PARCIAL DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INEXECUÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. EDITAIS DE PREGÕES E CONTRATOS QUE PREVIAM, EXPRESSAMENTE, TAL EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva recebimento de multa contratual decorrente de não cumprimento de obrigação assumida por meio de processo licitatório em que se sagrou a ré vencedora. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Com relação à alegada violação do art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 134-135): "A r. sentença julgou procedente a presente ação de cobrança, condenando o réu ao pagamento da multa aplicada, interposto recurso de apelação somente pela autora, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês, afastando-se os juros pelos índices previstos na Lei n. 11.960/09. O edital do pregão eletrônico n. 016/2013, em seu item 15.3.3, prevê a aplicação de multa compensatória de 30% calculada sobre o valor dos materiais não entregues para a hipótese de inexecução parcial do ajuste (fls. 66). No item 15.10, o edital estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês às multas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidas até o vencimento (fls. 68). Assim, deve ser respeitada a previsão do edital do procedimento licitatório, aplicando-se os juros moratórios convencionados de 0,5% ao mês (CC, art. 406)."

III - Consoante se verifica, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, notadamente o Edital do Pregão Eletrônico n. 016/2013, concluiu pela incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a previsão clausular inserta no referido edital, fato esse que impossibilita o exame da questão por esta Corte, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática e cláusula contratual, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ, segundo as quais, respectivamente: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", e "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 775.475/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016 e AgInt no AREsp n. 764811/BA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1303096/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.

3. O Tribunal distrital manteve a penalidade máxima aplicada ao agravante e afastou o apontado desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao fundamento de que, "realizada licitação, na modalidade de pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante, convocado que não comparece para assinar o contrato."

4. Esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, respectivamente, divergir da conclusão albergada na origem, porquanto fundada no acervo probatório dos autos e na interpretação das cláusulas do edital licitatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1401016/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PLANILHAS DETALHADAS DE QUANTIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STJ. PREGÃO. REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A apontada violação ao art. 535 do COC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

4. Estando as razões do recurso dissociadas e cujos dispositivos contêm comando normativo incapaz de infirmar o que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em interpretação de cláusulas contratuais.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1593467/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial anteriormente fixada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0310049-7

REsp 1.786.752 / CE

Números Origem: 08006961520164058100 8006961520164058100

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO : CCP MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BELTRAO MAGALHAES LEMOS - CE013045

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.